

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 915/68 - CEE
INTERESSADO: - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : - Normas para a concessão de bolsas de estudo no ensino médio
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 5/69 - CEPEN E CEM

1. O artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, após referir-se à necessidade da concessão de "bolsas gratuitas para custeio parcial ou total dos estudos a educandos que demonstrem carência econômica e aptidão para os estudos, esclarece, em seu parágrafo terceiro, que:

"Os Conselho Estaduais de Educação, tendo em vista esses recursos (os federais) e os estaduais;

a - fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b - organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c - estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas".

2. O Conselho Estadual de Educação, dando cumprimento ao disposto nos dispositivos legais supracitados, elaborou e aprovou as Resoluções ns. 2/64 e 4/65, que regulamentam o processo de concessão de bolsas de estudo na área do ensino médio.

3. Parte dos recursos para o custeio dessas bolsas, até o exercício de 1968, era fornecida pelo União, através de convênios celebrados anualmente entre a Secretaria da Educação e o Ministério da Educação e Cultura, e a sua dotação máxima, no que se refere à contribuição federal, alcançou a quantia de NCr.\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta mil cruzeiros novos) no ano passado. Em 1969 não foi consignada nenhuma verba federal ao Estado do São Paulo para a concessão de bolsas ou a sua renovação.

A contribuição principal - e neste exercício a sua totalidade - coube ao Estado, que descendeu, em 1968, a quantia de NCr.\$ 2.319.719,20 (dois milhões e trezentos e dezenove mil e setecentos e dezenove cruzeiros novos e vinte centavos) num total de 18.595 bolsas assim distribuí.

<u>bolsas renovadas</u>	<u>Capital</u>	1º ciclo.....	2.512
"	"	2º ciclo.....	2.062
"	Interior	1º ciclo.....	4.330
"	"	2º ciclo.....	3.231
Total de bolsas renovadas.....			12.135

<u>bolsas iniciais</u>	<u>Capital</u>	1º ciclo.....	2.211
"	"	2º ciclo.....	308
"	Interior	1º ciclo.....	3.433
"	"	2º ciclo.....	508
<u>Total de bolsas iniciais</u>			6.460

As bolsas iniciais foram concedidas para os seguintes cursos:

Capital

<u>1º ciclo</u> - Curso ginásial.....	2.211
<u>2º ciclo</u> - Normal.....	112
Clássico.....	17
Científico.....	20
Contabilidade.....	88
Química Industrial.....	29
Administração.....	7
Enfermagem.....	15
Totais.....1º ciclo.....	2.211
2º ciclo.....	308
Geral.....	2.519

Interior

1º ciclo - Curso ginásial.....	3.433
2º ciclo - Normal.....	255
Clássico.....	27
Científico.....	42
Técnico de Contabilidade.....	149
" " Secretariado.....	9
Química Industrial.....	25
Totais.....1º ciclo.....	3.433
2º ciclo.....	508
Geral.....	3.941

6. Para o corrente exercício, a previsão orçamentaria estadual consigna a verba de NCr. \$ 2.812.180,00 (Dois milhões, oitocentos e doze mil e cento e oitenta cruzeiros novos) cuja aplicação será feita desta maneira:

Bolsas renovadas	NCr. \$ 2.300.000,00
Bolsas iniciais	NCr. \$ 512.180,00

7. No decorrer dos debates em torno do assunto, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Normal e do Ensino Médio, pela sua maioria, houveram por bem fazer prevalecer a ideia da distribuição, a partir de 1969, de bolsas para custeio total até o limite de quatro salários mínimos, conforme seja a carência econômica do seu postulante.

As bolsas que irão ser RENOVADAS, contudo, continuarão a ser distribuídas à base do critério anterior, isto é, até o limite de dois salários mínimos.

8. O orçamento de 1970, por conseguinte, deverá prever importância bem superior àquela consignada para 1969, a fim de atender não somente à renovação das bolsas distribuídas anteriormente, como também para permitir a concessão de novas bolsas. Caberá, evidentemente, ao órgão responsável da Secretaria da Educação representar ao grupo de trabalho que cuida da elaboração do proposto orçamentária no sentido de que a rubrica relativa à dotação para bolsas seja devidamente reforçada em seu quantitativo.

O debate a respeito do assunto teve nascedouro no Ofício, n. 3.295/68, enviado pelo Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação ao Conselho Estadual de Educação, pedindo providências "no sentido de que sejam expedidas as respectivas normas para a concessão das bolsas", citando a legislação pertinente à matéria, inclusive mencionando a Lei n. 8.928, de 18 de agosto de 1965, que trata de bolsas para o ensino superior e que ainda não foi regulamentada.

Uma vez que as Resoluções ns. 2/64 e 4/65 já regulamentam o assunto, no que se refere à concessão de bolsas para estudantes do ensino médio, interpretamos o ofício em tela como um pedido para a atualização e revisão dos dispositivos daquelas duas resoluções.

E o que fizemos, deixando, evidentemente, o problema das bolsas para o ensino superior para a análise e decisão da egrégia Câmara do Ensino Superior.

Com o propósito de conhecer os resultados práticos da aplicação das resoluções vigentes, nitramos em contato com o Serviço Estadual de Bolsas de Estudo. Verificar os, dessa maneira, haver, realmente, necessidade de alterações nas normas em vigor, além do acréscimo de outros dispositivos tendentes a facilitar a execução das tarefas entregues à responsabilidade daquele órgão.

13. Dentro desse objetivo, houvermos por bem refazer, por inteiro, as duas resoluções, consubstanciando era uma nova propositura, atualizada, os dispositivos de ambas ajustadas à nova sistemática da concessão de bolsas iniciais para custeio total de estudos, mais os acréscimos ou alterações aconselhados pela experiência destes últimos anos.

14. A nova resolução, a exemplo das anteriores, busca fixar critérios rigorosos e imparciais para uma aplicação justa e equânime dos recursos destinados à renovação das bolsas concedidas no exercício anterior (cujos detentores tenham sido promovidos no ano letivo findo) e à Concessão de novas bolsas, dentro das possibilidades orçamentárias e na conformidade das verbas disponíveis e liberadas para tal fim.

15. Foi mantido o princípio de que a distribuição de bolsas seja feita sempre de acordo com o grau de escassez do ensino público em relação à população em idade escolar, atendendo-se, preferencialmente, as localidades onde não exista estabelecimento oficial de ensino médio.

16. Buscamos assegurar que todo estudante, desde que comprove carência de recursos o aptidão para os estudos, tenha direito de pleitear e obter uma bolsa de estudo.

Mantivemos, dentro de uma conceituação que nos parece a mais razoável e humana, a definição de carente económico.

17. Ante o disposto na Lei de Diretrizes e Bases e na lei que reestruturou o Conselho Estadual de educação, diligenciamos no sentido da obrigatoriedade dos candidatos à concessão inicial da bolsa serem submetidos, sob condições de autenticidade e imparcialidade, à verificação de sua capacidade, por intermédio de provas escritas de Português e de Matemática.

18. Julgamos indispensável a realização dessas provas de capacidade tendo em vista não apenas a exigência legal, mas, sobretudo, por entender que o candidato à bolsa, uma vez aprovado nesse exame, adquire perante sua consciência e sua personalidade em formação, perante a comunidade onde vive e, especialmente, perante os seus colegas de escola, a condição de vitorioso, a condição de alguém que lutou e soube conquistar, pelos seus méritos, direito àquela ajuda financeira do Estado, a qual, por isso mesmo, perde o carácter assistencial e passa a ser um prémio, digamo-lo assim, ao esforço desenvolvido pelo aluno-bolsista.

19. Ademais, nas condições acima, a concessão inicial da bolsa e o direito à sua renovação, nos anos letivos subsequentes, passam a representar um ponto de honra para o aluno, estimulando-o nos estudos, com todos os benefícios oriundos dessa atitude mental positivo.

20. Com estas rápidas considerações, entregamos ao exame e voto dos nossos nobres colegas o projeto de resolução que disciplina a concessão e a renovação de bolsas de estudo na área do ensino médio.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 2/69 - CEPEN - CEM

Dispõe sobre normas para concessão a renovação de bolsas de estudo no ensino médio e do outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967 e os termos do Parecer n. 5/69, das Câmaras do Ensino Primário e Normal e do Ensino Médio, aprovado na Sessão do Conselho Pleno,

RESOLVE:

Artigo 1º - A aplicação de recursos federais ou estaduais destinados à concessão ou à renovação de bolsas para o custeio parcial cu total dos estudos de alunos dos cursos de ensino médio sob inspeção federal ou estadual, de que tratam o artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o artigo Aº, da Lei n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 e o artigo 25, item II, da Lei n. 10.125, de 4 de junho de 1968, observará as normas fixadas nesta Resolução.

Artigo 2º - O órgão incumbido, pelos poderes competentes, dos serviços de distribuição cias bolsas, considerando os quantitativos globais destinados a essa finalidade, reservará, anualmente, a importância necessária para a renovação das bolsas, levando em conta os valo res fixados nos artigos 4º e 5º e o número presumível de bolsistas do ano anterior, com direito à sua renovação.

Parágrafo único - Os recursos restantes serão destinados à concessão de novas bolhas, nos termos previstos por esta Resolução.

Artigo 3º - A concessão de bolsas de estudo e a sua renovação deverão considerar o grau de escassez regional do ensino público em relação à população em idade escolar, atendendo-se, preferencialmente, aos municípios onde não exista estabelecimento oficial de ensino médio.

Artigo 4º - A renovação das bolsas concedidas até 1968, satis feitas as exigências desta Resolução, far-se-á na conformidade do seguinte critério:

a - bolsa equivalente à importância de dois salários mínimos da região, ao estudante cuja família obteve, no cálculo de carência estabelecido no artigo 11 o parágrafos, resultado igual ou inferior à soma de seis salários mínimos:

b - bolsa equivalente à importância de um e meio salário mínimo da região, ao estudante cuja família obteve, no cálculo de carência estabelecido no artigo 11 e parágrafos, resultado superior a seis e inferior ou igual a soma de dez salários mínimos.

Artigo 5º - Assegurados os recursos para a renovação de bolsas já concedidas, na conformidade da disponibilidade remanescente, obedecida a rigorosa ordem de classificação dos resultados das provas mencionadas nos artigos 13 e 14 e ressalvada a prioridade a que alude o artigo 15, será feita a distribuição de bolsas iniciais, cujos valores serão estes:

a - bolsa equivalente à importância de até quatro salários mínimos da região, ao estudante cuja família obteve no cálculo de carência estabelecido no artigo 11 e parágrafos, resultado igual ou inferior à soma de seis salários mínimos;

b - bolsa equivalente à importância de dois salários mínimos da região, ao estudante cuja família obteve, no cálculo de carência estabelecido no artigo 11 e parágrafos, resultado superior a seis e inferior ou igual à soma de dez salários mínimos.

Artigo 6º - O valor da bolsa inicial ou renovada não poderá ultrapassar o importância da anuidade vigente no estabelecimento de ensino.

Artigo 7º - As bolsas de estudo serão pagas em duas parcelas, correspondentes aos dois semestres, após a verificação, pela autoridade escolar competente, da frequência do aluno durante o período letivo correlato a cada parcela.

Artigo 8º - O pagamento das bolsas de estudo será feito por intermédio dos estabelecimentos de ensino, mediante recibo firmado pelos responsáveis pelos alunos bolsistas ou por estes, quando maiores de dezoito anos.

Parágrafo único - Os recibos a que se refere este artigo serão devidamente autenticados pela autoridade escolar competente.

Artigo 9º - Não serão pagas bolsas de estudo atribuídas a alunos já contemplados, para esse fim, por qualquer outra forma de auxílio do poder público.

Artigo 10 - As bolsas de que trata esta Resolução poderão ser requeridas por estudantes comprovadamente carentes de recursos.

Artigo 11 - serão considerados carentes de recursos os candidatos pertencentes a família cujos rendimentos brutos totais, auferidos no ano anterior, divididos pelo número de seus componentes, não ultra passem o valor de dez salários mínimos videntes na região, no mesmo ano.

§ 1º - Para os efeitos do cálculo citado neste artigo, serão deduzidos dos rendimentos brutos o aluguel ou a prestação de casa de residência e única, efetiva e comprovadamente paga.

§ 2º - Fica facultado aos responsáveis pela seleção econômica dos candidatos exigir a apresentação da notificação por pagamento do imposto sobre a renda ou outros comprovantes relativos aos rendimentos da família, quando julga-los necessários para o exato esclarecimento de sua situação financeira.

Artigo 12 - Ao requerer bolsa ou a sua renovação, o candidato deverá preencher um questionário no qual figurem dados referentes à sua identidade e filiação, profissão dos pais, número, nome, idade e relação de parentesco de componentes da família, rendimentos próprios dos pais e dos demais membros da família, além de outros informes julga-los necessários.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com o certificado de conclusão de curso ou atestado de aprovação no ano letivo anterior.

§ 2º - A comprovação de falsidade na documentação apresentada pelo aluno-bolsista ou pelo seu responsável será punida com o cancelamento da bolsa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Artigo 13 - Os candidatos e concessão inicial de bolsa serão submetidos, sob condições de autenticidade e imparcialidade, à verificação de capacidade, mediante provas escritas de Português e de Matemática.

Artigo 14 - As provas de capacidade, mencionadas no artigo anterior, poderão ser realizadas nos próprios estabelecimentos partícipes, de ensino de grau médio, aos quais se destinarem os candidatos inscritos para a obtenção de bolsa.

Parágrafo único - As provas a que se refere este artigo deverão ser visadas por inspetores de ensino federais ou estaduais.

Artigo 15 - Será dada prioridade, uma vez feita a seleção dos candidatos às bolsas de estudo do 2º ciclo colegial, àqueles que se destinarem a cursos de formação técnico-profissional.

Artigo 16 - Ao órgão referido no artigo 2º cabem as providências para elaboração e aplicação das provas mencionadas nos artigos 13 e 14.

Artigo 17 - Os pedidos de inscrição dos candidatos às

bolsas de estudo serão recebidos, pelo órgão competente, nos meses de fevereiro e março do ano letivo para o qual o benefício é requerido.

Parágrafo único - Os pedidos de renovação de bolsas serão recebidos igualmente durante os meses de fevereiro e março.

Artigo 18 - O órgão competente deferirá os pedidos de inscrição que atendam ao determinado pelos artigos 11 e 12, podendo, quando for o caso, exigir documentação comprobatória dos informes contidos no questionário.

Artigo 19 - Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei Federal n. 477, de 26 de fevereiro de 1969, perderá direito à bolsa o aluno que, comprovadamente, infringir o disposto no citado diploma legal.

Artigo 20 - Cabe, em particular, ao órgão incumbido da distribuição das bolsas, e a todas as autoridades escolares zelar pela fiel observância desta Resolução, adotando as providências que se fizerem necessárias ao cabal atendimento das suas finalidades.

Artigo 21 - O órgão incumbido da distribuição das bolsas deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até o dia 30 de março de cada ano, relatório pormenorizado sobre sua atividade no exercício anterior.

Artigo 22 - A presente Resolução será regulamentada pela Secretaria da Educação.

Artigo 23 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Resoluções ns. 2/64 e 4/65.

São Paulo, 10 de junho de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
RELATOR

Aprovado por unanimidade, na sessão conjunta extraordinária, das Câmaras do Ensino Primário e Normal e do Ensino Médio, realizada em 10 de junho de 1969.

a) Conselheiro JAIR PE MORAES NEVES
Presidente da CEPEN

a) Conselheiro ERASMO PE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM